

PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

**Dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º, do art. 41, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/1998, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º, do art. 41, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de procedimento de avaliação conduzida por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade;
- VI – relacionamento.

§ 1º. A Comissão Especial de estágio probatório será formada por três servidores efetivos e estáveis.

§ 2º. A avaliação será realizada através de boletins de desempenho, cada um deles abrangendo o período de três meses de exercício.

**Art. 3º.** A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º. Todos os afastamentos, exceto o gozo de férias legais, suspendem a avaliação do estágio probatório.

§ 2º. Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.

**Art. 4º.** Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

**Art. 5º.** O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

**Art. 6º.** Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

**Art. 7º.** Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do procedimento, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

**Art. 8º.** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, observado o disposto no artigo 26, da Lei Municipal nº 986, de 10 de outubro de 2011.

**Art. 9º.** O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

**Art. 10.** Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

**Art. 11.** Aos servidores municipais nomeados até a data de publicação desta Lei continuarão sendo aplicadas as disposições da Lei Municipal nº 159, de 12 de novembro de 1998.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em exercício de Estrela Velha, 24 de agosto de 2018.

Cláudio Puntel dos Santos,  
Prefeito Municipal em exercício.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.285/2018:

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

É de conhecimento público, previsto na Constituição Federal, que os servidores efetivos (tanto federais, estaduais ou municipais) devem ser avaliados em estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses para aquisição da estabilidade.

Atualmente a legislação municipal que trata da avaliação em nosso Município é a Lei Municipal nº159/98, regulamentada pelo Decreto nº 095/1998. Nesta legislação, a previsão atual é de avaliação em 10 (dez) boletins de desempenho, sendo que não há boletins para o 1º e o 12º trimestre do estágio probatório.

Com este projeto de lei estamos alterando o número de boletins de avaliação de desempenho no estágio probatório de 10 (dez) para 12 (doze), sendo um boletim para cada trimestre no decorrer do período de estágio de três anos.

Outra alteração é que “todos os afastamentos, exceto o gozo de férias legais, suspendem a avaliação do estágio probatório”, conforme § 1º do art. 3º deste projeto, enquanto a legislação anterior previa que “os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a avaliação do trimestre”, conforme § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 159/1998.

Assim, como estamos prestes a realizar concurso público, nosso objetivo é atualizar a legislação para avaliação dos servidores que venham a ser nomeados a partir desta Lei, mantendo a avaliação na forma até então vigente para os atuais servidores que estão sendo avaliados.

No mais, informamos que optamos por propor novo projeto de lei na íntegra em vez de alterações de artigos da lei anterior, para facilitar a compreensão e aplicação da lei, já que também haverá alterações nas planilhas e boletins de avaliação que fazem parte do Decreto que regulamenta o estágio probatório.

De acordo com o exposto, solicitamos aprovação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal em exercício de Estrela Velha, 24 de agosto de 2018.

Cláudio Puntel dos Santos,  
Prefeito Municipal em exercício.